

DECISÃO DA COMISSÃO**de 4 de Maio de 2009****que fixa, para a campanha de comercialização de 2009/2010, os montantes da ajuda à diversificação e da ajuda suplementar à diversificação previstas no âmbito do regime temporário de reestruturação da indústria açucareira da Comunidade***[notificada com o número C(2009) 3158]***(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)****(2009/368/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 968/2006 da Comissão, de 27 de Junho de 2006, que define as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Cabe à Comissão fixar os montantes atribuídos a cada Estado-Membro em causa para a ajuda à diversificação prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e para a ajuda suplementar à diversificação prevista no artigo 7.º do mesmo regulamento.
- (2) O n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006 prevê que os montantes da ajuda à diversificação e da ajuda suplementar à diversificação sejam calculados com base nas toneladas de quota de açúcar

que sejam objecto de renúncia, no Estado-Membro em causa, para a campanha de comercialização de 2009/2010,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os montantes, por Estado-Membro em causa, da ajuda à diversificação e da ajuda suplementar à diversificação previstas nos artigos 6.º e 7.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 320/2006, fixados com base nas quotas que foram objecto de renúncia para a campanha de comercialização de 2009/2010, são indicados no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 42.⁽²⁾ JO L 176 de 30.6.2006, p. 32.

ANEXO

Montante, por Estado-Membro, da ajuda à diversificação e da ajuda suplementar à diversificação para a campanha de comercialização de 2009/2010*(EUR)*

Estado-Membro	Ajuda à diversificação	Ajuda suplementar à diversificação
Espanha	10 304 268,00	23 197 020,93